



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VIII - NÚMERO 54 - GOIÂNIA-GO, QUARTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2014

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 083/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "b", do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, para, excepcionalmente, auxiliar na Vara do Trabalho de Valparaíso, no período de 24 a 30 de março de 2014, em virtude de licença médica da Juíza Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado no percurso Itumbiara – Valparaíso – Itumbiara, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 21 de março de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 084/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO ALVES GOMES, Volante Regional, para responder pela titularidade da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 24 a 30 de março de 2014, em virtude de férias do Juiz Titular e remoção do Juiz Auxiliar Fixo.

Art. 2º Revogar a PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 68/2014, a partir de 24 de março de 2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 21 de março de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 0085/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013 e no Processo Administrativo nº 3258/2014,

R E S O L V E:

Lotar a Juíza do Trabalho Substituta PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, na condição de auxiliar fixa, a partir do dia 22 de abril de 2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 21 de março de 2014.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 019/2014

O DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção preventiva nas rotinas do banco de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT;
CONSIDERANDO que, para realizar a referida manutenção, será necessária a interrupção temporária dos serviços, consoante informado no PA nº 10878/2013; e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 94/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 42/2013,
RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a interrupção dos serviços do PJe-JT, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, no período entre 14 horas, do dia 29 de março de 2014, sábado, e 22 horas, do dia 30 de março de 2014, domingo, objetivando a realização de manutenção preventiva nas rotinas de banco de dados do referido sistema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.

Publique-se no DJE da 18ª Região, no BIE e no DEJT.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador do Trabalho no exercício da Presidência

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 310/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4975/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de HUGO CAMILO NOBRE PIRES a Anápolis-GO, no período de 31/03/2014 a 03/04/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Secretariar audiências na 4ª VT de Anápolis e prestar auxílio às Varas do Trabalho naquela localidade.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 24 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 311/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 5101/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de LETIS BUENO FERNANDES a Quirinópolis-GO, no período de 27/03/2014 a 28/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Conduzir veículo oficial para o servidor Luis Viana dos Santos para que o mesmo faça a vistoria nas obras das Varas do Trabalho de Itumbiara e Quirinópolis.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 24 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 312/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 5100/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de LUÍS VIANA DOS SANTOS JÚNIOR a Quirinópolis-GO, no período de 27/03/2014 a 28/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Vistorias obras que estão sendo realizadas nas Varas do Trabalho de Itumbiara e Quirinópolis.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 24 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 313/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do P.A. no 7519/2013,

R E S O L V E:

Considerar autorizado o deslocamento do servidor MÁRCIO PEDRI VALENÇA no percurso Goiânia – Anápolis – Goiânia para atuar como condutor de veículo oficial, no dia 19 de agosto de 2013, para fazer o transporte do Desembargador Gentil Pio de Oliveira, bem como o pagamento das diárias.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 25 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 314/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do P.A. no 3936/2013,

R E S O L V E:

Considerar autorizado o deslocamento do servidor GIL CÉSAR COSTA DE PAULA, Secretário Executivo da Escola Judicial, no percurso Goiânia – Cuiabá – Goiânia, para participar da XXXVIII Reunião de Trabalho e Assembléia Geral Extraordinária do Conematra, bem como da reunião de trabalho habitual, no período de 17 a 19 de junho de 2013, inclusive o pagamento de diárias.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 25 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 316/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 5181/2014,
R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de METUSUEL SILVA DE PAULA a Luziânia-GO, no período de 31/03/2014 a 04/04/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participação no curso de Procedimento Operacional Padrão - nível multiplicador - POP oferecido pelo Comando de Ensino Policial Militar do Estado de Goiás, na cidade de Luziânia - GO.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 25 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 317/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 5093/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER a Novo Gama-GO, no período de 26/03/2014 a 30/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar de edição do GOVERNO ITINERANTE - parceria entre TRT-18ª e o Governo do Estado de Goiás.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 25 de março de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT – IUJ - 0001290-95.2012.5.18.0101

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

SUSCITANTE: TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADA: PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADA: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência acima identificado e, no mérito, por maioria, alterar o item II da Súmula 08, que passa a vigorar nos termos a seguir transcritos, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Daniel Viana Júnior, que julgavam improcedente o IUJ. Ressalvou seu entendimento pessoal o Desembargador Paulo Pimenta:

SÚMULA Nº 8: "HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014) I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador."

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, e Eugênio Cesário Rosa, com causa justificada.

Goiânia, 20 de março de 2014.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Na sessão ordinária de 25/09/2013, a Eg. Terceira Turma desta Corte decidiu, unanimemente, admitir a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos dos recursos ordinários interpostos por TROPICAL BIONERGIA S.A. e FRANCISCO ALBERTO FERREIRA DA SILVA (recurso adesivo), suscitado da tribuna pelo patrono da reclamada, Dr. Marllus Godoi do Vale, na sessão do dia 10/07/2013 (fl. 07), ficando, de consequência, suspenso o julgamento dos recursos (certidão, fl. 239, autos físicos).

Com fundamento no artigo 134, inciso IV, do CPC, o Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, relator nato do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 20, inciso II, c/c o §2º, do inciso II, do art. do 89 do RITRT-18ª Região), declarou-se impedido para atuar no feito (fl. 242). Consequentemente, nos termos do art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, os autos vieram ao gabinete deste relator.

Após a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do despacho de fl. 286, os autos foram encaminhados à Secretaria da Eg. 3ª Turma, para que fosse delimitado o objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o silêncio, nesse sentido, da certidão de fl. 239.

Pelo despacho de fl. 288, o Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo consignou que o objeto da divergência entre as Turmas deste Regional é "a medida da razoabilidade da limitação das horas 'in itinere'" (destaque no original).

Às fls. 08/235, foram juntadas cópias de acórdãos proferidos pelas Turmas deste Eg. Regional que exemplificam as interpretações distintas sobre a matéria.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido de não ser válida a previsão em norma coletiva de limitação de horas in itinere, e, caso não seja este o posicionamento deste Eg. Tribunal, oficiou no sentido de fixar-se o entendimento externado nas decisões proferidas pelas egrégias Primeira e Segunda Turmas, por ser este o que mais se amolda às disposições legais e ao atual posicionamento do C. TST (parecer de fls. 253/272).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os acórdãos de fls. 08/182, proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas, analisados em confronto com os acórdãos de fls. 184/235, da Terceira Turma, demonstram a existência de dissídio jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste Eg. Tribunal quanto à matéria objeto deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Logo, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 476 do CPC e 89 do Regimento Interno desta Eg. Corte, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

Conforme relatado, o dissenso jurisprudencial que motivou a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à "medida da razoabilidade da limitação das horas in itinere", consoante ficou consignado na decisão do Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, relator do recurso ordinário no qual foi suscitado este IUJ (fl. 288).

Alguns julgados da Primeira e Segunda Turmas desta Eg. Corte, citados pelo suscitante, consideraram razoável a pactuação, por meio de norma coletiva, quando a previsão do pagamento das horas in itinere foi estipulado no percentual, aproximado, de 50% (cinquenta por cento) do período real do trajeto, conforme depreende-se dos seguintes acórdãos: RO-00001415-79.2012.5.18.0128, julgado em 17/04/2013 (fls. 13/25), de relatoria da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, e RO-0000378-80.2013.5.18.0128, de minha relatoria, julgado em 03/07/2013 (fls. 75/79).

O entendimento da Eg. Terceira Turma é "no sentido de que é inteiramente desproporcional a regra fixada na CCT em contraponto ao caso real se o tempo pactuado for inferior a 60% do tempo efetivamente gasto.", também

conforme consignado pelo Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, e, ainda, como se verifica nos acórdão proferidos por aquela Eg. Turma trazidos às fls. 184/235.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se no sentido de que não “obstante entenda não ser válida a previsão em norma coletiva de limitação de horas in itinere”, por outro lado, posiciona-se “pela adoção, no mínimo, de um critério de razoabilidade que garanta a saúde a segurança do trabalhador, (...)”, e que tal “critério, em que pese de difícil apuração, deve conter (sic) expressar uma medida entre o máximo e o mínimo, mas que não deixe de contemporizar os limites permitidos para a jornada de trabalho, ou seja, de 10 (dez) horas diárias.” (fl. 266)

Entende que “mostrar-se-á razoável somente aquelas cláusulas que além não evidenciar renúncia de mais de 50% (cinquenta por cento) das horas in itinere, também não ultrapassar o limite de 10 (dez) horas diárias.” (folha citada).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se, ainda, “pela ilegalidade de exclusão do percurso interno das cidades pequenas, pois tal suposição configura subjetivar ao extremo a aplicação desse princípio de razoabilidade, em detrimento dos direitos dos trabalhadores e ainda tratar os iguais – trabalhadores – desigualmente, sem qualquer justificativa plausível.(...)”, e que “seja fixada jurisprudência no sentido de impedir que estes trechos sejam excluídos do percurso casa-trabalho.” (fl. 272)

Ao exame.

Quanto à impossibilidade de fixação de horas in itinere por meio de norma coletiva, conforme manifestou o d. Ministério Público do Trabalho às fls. 257/266, a meu ver, jurisprudencialmente, a matéria não comporta maiores discussões.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC do C. TST já adotou o entendimento no sentido de ser válida a estipulação em norma coletiva do quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere, desde que fixado com razoabilidade, conforme exemplificam os seguintes julgados:

“AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREFIXAÇÃO DE TEMPO PARA O PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Por intermédio de negociação coletiva, é cabível estabelecer um valor fixo temporal para pagamento das horas in itinere, mormente a partir da inserção do § 3º do art. 58 da CLT, que autoriza a modulação específica desse direito do trabalhador pela via negociada. Entretanto, a negociação coletiva fixadora do tempo de percurso deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se admite que o valor estabelecido pela via negocial fique muito aquém da realidade do tempo percorrido, tampouco é permitida a supressão do direito do trabalhador. No caso, cotejando os parâmetros apresentados pelo próprio recorrente - Ministério Público do Trabalho -, obtidos por intermédio de diligência, verifica-se que, excetuando o deslocamento fixado para os trabalhadores residentes na cidade de Joviânia, nos demais casos, o tempo de percurso estabelecido na regra impugnada ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor que foi apurado pelo recorrente. Nessa condição, a cláusula encontra-se harmonizada com a jurisprudência predominante desta Corte sobre o tema, uma vez que demonstra razoabilidade nos valores fixados a título de tempo de deslocamento do trabalhador para o pagamento das horas in itinere. Portanto, a regra é válida e merece ser mantida. Negado provimento ao recurso ordinário.”(RO - 306-60.2011.5.18.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/11/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/11/2013, sem destaques no original)

“AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. MONTANTE NUMÉRICO PREVISTO EM NORMA COLETIVA (ART. 58, § 3º, CLT). POSSIBILIDADES E LIMITES DA REGRA COLETIVA NEGOCIADA (CCTs e ACTs). A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. No caso das horas in itinere, estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei nº 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o §3º do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobre remuneração do adicional mínimo de 50%. A SDC, ademais, já adotou o entendimento no sentido de ser válida a estipulação em norma coletiva do quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere, desde que fixado com razoabilidade. Na hipótese, o tempo de uma hora ao dia prefixado em norma coletiva de caráter geral, praticamente para todo o Estado (CCT), não se mostra abusivo com respeito ao conjunto geral de situações potencialmente envolvidas, segundo o TRT. Assim, não prospera a pretensão do Ministério Público do Trabalho de anular a cláusula que trata das horas in itinere, impondo-se manter o acordo firmado entre as partes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (RO-415-74.2011.5.18.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/09/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 20/09/2013, sem destaques no original)

No mesmo sentido, foi o entendimento adotado no âmbito deste Regional, quando da edição da súmula nº 8, item I, in verbis:

“HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. (...)” (destacou-se)

Quanto à razoabilidade do percentual na fixação da quantidade das horas in itinere por convenção coletiva, a questão será analisada mais adiante, pois se refere ao próprio mérito deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Com relação à ilegalidade de exclusão do percurso interno das cidades pequenas, na apuração do real tempo de percurso, alegada pelo d. MPT à fl. 271, data venia, o meu entendimento, em consonância com aquele prevalecente na Eg. 2ª Turma deste Regional, é no sentido de ser presumível que os percursos internos até os trevos limítrofes nas cidades de pequeno porte sejam de fácil acesso, não devendo ser considerados no cálculo do total das horas de percurso (RO-0001517-04.2012.5.18.0128, julgado em 03.07.2013, de minha lavra, e RO-0001551-76.2012.5.18.0128, de relatoria do Ex.mo Desembargador Breno Medeiros, julgado em 20.03.2013).

Pois bem.

Em consulta à jurisprudência deste Eg. Regional, verifiquei que atualmente ainda não há consenso quanto ao entendimento de qual seja o percentual de razoabilidade na fixação, por intermédio de negociação coletiva, de um quantitativo fixo temporal das horas in itinere.

Há acórdãos da Eg. 1ª Turma no sentido de ser possível a limitação das horas in itinere, mediante norma coletiva, independentemente do tempo efetivo despendido no percurso, desde que não ocorra supressão de direito (RO-0000567-96.2012.5.18.0191, julgado em 05/02/2014, de relatoria do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Participaram do julgamento a Ex.ma Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e o Ex.mo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento).

A 2ª Turma entende possível a pactuação do tempo de percurso por norma coletiva, desde que se mostre razoável, em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador (RO-0001630-60.2012.5.18.0191, de minha lavra, julgado em 25/09/2013. Participaram do julgamento o Ex.mo Desembargador Breno Medeiros e o Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta.)

No âmbito da Eg. Terceira Turma prevalece, ainda, o entendimento de ser razoável a pactuação de tempo que corresponda, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do tempo efetivamente gasto no percurso (RO-0000178-78.2013.5.18.0191, julgado em 12/12/2013, de relatoria do Ex.mo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Participaram do julgamento o Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e a Ex.ma Juíza convocada Silene Aparecida Coelho).

Sobre os critérios para limitação das horas in itinere, a Subseção de Dissídios Individuais 1 - SBDI-1 do C. TST, em decisão proferida na sessão do dia 8 de novembro de 2012 (Proc. E-RR-2200-43.2005.5.15.0072, relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, redatora designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), reconhecia válida norma coletiva que fixava o número de horas a serem pagas em quantidade significativamente inferior ao tempo gasto no trajeto, com fundamento no princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Todavia, em novo julgamento, mais recente, de 08 de agosto 2013, E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, aquela Subseção da Colenda Corte Superior estabeleceu critério objetivo no sentido de considerar inválida norma coletiva que fixa o período de percurso em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto, sob pena de se configurar renúncia a direito, por considerar que, nestas hipóteses, o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes.

Desde então, o entendimento prevalecente no C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de adotar como parâmetro objetivo como critério de razoabilidade e proporcionalidade na fixação, por meio de negociação coletiva, do quantitativo de horas in itinere, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido pelo trabalhador no trajeto para o seu trabalho.

Nesse sentido, são os seguintes julgados daquela Corte Superior:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO. Discute-se a validade de norma coletiva na qual se pactua o pagamento de trinta minutos diários a título de horas in itinere, atinente a período posterior à edição da Lei 10.243/2001, sendo que o empregado despense duas horas em deslocamento por dia de trabalho. Com efeito, todo o ordenamento trabalhista está fundado no pressuposto de a norma estatal assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador, ou seja, uma base de direitos que garante a dignidade do trabalho humano. Não há uma norma legal que esgote a proteção ao empregado, pois ela sempre prescreverá a proteção mínima e tudo o mais poderá ser acrescido por meio da negociação coletiva, do regulamento da empresa, do contrato. Em relação às horas in itinere, e com base no princípio da proporcionalidade, o qual tem força normativa, pode a negociação ajustar esse tempo de percurso, desde que seja proporcional, atribuindo-se ao juiz, em todas as instâncias judiciárias, a possibilidade de ele dizer se há ou não tal proporcionalidade. O que

empresta validade à norma coletiva não é a possibilidade de ela reduzir direito indisponível (a remuneração do tempo de itinerário que integra a jornada), mas uma delimitação preventiva do tempo médio de deslocamento, fato gerador desse direito. Os dados informados no acórdão recorrido revelam que, no caso concreto, não se estaria delimitando o tempo de percurso, mas sim suprimindo claramente o direito absolutamente indisponível, o qual diz respeito à remuneração de jornada de trabalho. Isso porque foi pactuado o pagamento de trinta minutos diários, e o reclamante despendia duas horas de deslocamento por dia de trabalho, revelando a ausência de razoabilidade e desproporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa, em evidente afronta ao princípio da irrenunciabilidade do direito à remuneração de toda a jornada. Esta Subseção vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas in itinere, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No entanto, o entendimento quanto ao tema evoluiu no sentido de adotar o critério da razoabilidade como parâmetro a ser observado em cada caso concreto. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 379-25.2010.5.22.0107 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/02/2014 - destacou-se)

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS CORRESPONDENTE À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE OBSERVADO. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho', deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que preceitua, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, 'além de outros que visem à melhoria de sua condição social'. Diante disso, esta SBDI-1, em recente decisão e por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior a metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013, publicado em 6/9/2013). No caso dos autos, segundo registrado na decisão ora embargada, o trabalhador gastava duas horas no percurso de sua casa ao local de trabalho, e vice-versa, tendo sido fixado, em acordo coletivo, o limite de pagamento de uma hora de percurso por dia, sendo razoável a limitação havida. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR - 95300-49.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/12/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2013, sem grifos no original)

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal impõe a observância do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como postulado de direito social inserido no título dos direitos e garantias fundamentais do Texto Constitucional. Esse preceito constitucional contém, assim, regra de alcance objetivo pelo caráter coletivo da norma, não excepcionando os sujeitos que a convencionam, se inseridos ou não no âmbito de aplicação do § 3º do artigo 58 da CLT, para efeito de validade de cláusula relativa a horas de percurso. Todavia, não obstante o reconhecimento das normas coletivas pela Constituição Federal, há de ser refutada a possibilidade de flexibilização que resulte em supressão de direitos trabalhistas tutelados por normas de caráter cogente, considerando o caso concreto, em que não há proporcionalidade ou razoabilidade entre o tempo efetivamente despendido pelo empregado no trajeto (3 horas) e aquele pré-fixado em norma coletiva (1 hora). Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 1222-64.2011.5.09.0091, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/11/2013)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. Esta e. Subseção tem entendido que deve prevalecer o acordo coletivo celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo por base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio de proteção ao trabalho. Assim, considera-se intolerável a simples supressão ou renúncia de direitos, o que aqui se verifica. Na hipótese, o empregado despendia 160 (cento e sessenta) minutos - 2h40min - diários no trajeto e a norma coletiva remunerava apenas 60 (sessenta) minutos - 1h - diários. Foi desconsiderado na negociação coletiva o percentual de 62,5%, fato que conduz à conclusão inarredável de que não foram respeitados os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade. Não se trata de mera limitação, mas sim de supressão de direitos. Recurso de embargos provido.” (Ag-E-RR - 96400-39.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 22/11/2013, destacou-se)

“HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. 1. Em relação à validade da norma coletiva que limita o pagamento das horas in itinere, esta Subseção Especializada fixou a tese de que, além das hipóteses de supressão total, também a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade na norma coletiva. E não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, esta Especializada decidiu, aplicando um critério com ponderação, que, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. 2. Na hipótese dos autos, observa-se que a Turma não consignou o tempo gasto no trajeto, sendo certo que também não consta da transcrição da decisão regional, constante do acórdão turmário, a duração do tempo gasto no deslocamento da reclamante até o trabalho. 3. Dentro deste contexto, os embargos não têm o condão de ultrapassar o conhecimento, pois ausente o registro do tempo de deslocamento, não há como se reputar válida, ou não, a norma coletiva, porque não tem como se saber se houve, ou não, a observância do parâmetro objetivo adotado por este órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis, qual seja a redução das horas in itinere na proporção de 50% (cinquenta por cento). Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 96900-08.2008.5.09.0093 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 22/11/2013, destacou-se)

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS INFERIOR À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que institui como direito fundamental dos trabalhadores o -reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho-, deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que estabelece, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, -além de outros que visem à melhoria de sua condição social-. Diante disso, esta SBDI-1, em recente decisão e por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior a metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013, publicado em 6/9/2013). No caso dos autos, segundo registrado na decisão ora embargada, a trabalhadora gastava, no total, seis horas no percurso de sua casa ao local de trabalho e vice-versa, tendo sido fixado, em acordo coletivo, o limite de pagamento de apenas vinte minutos de percurso por dia, de modo que a empregada arcava com o prejuízo de uma hora e trinta minutos de horas in itinere por dia, não se podendo considerar razoável a limitação havida. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR - 2013-93.2011.5.09.0459, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 22/11/2013, destacou-se)

“HORAS IN ITINERE. DEFINIÇÃO DE NÚMERO FIXO DE HORAS A SEREM PAGAS. DIFERENÇA ENTRE O TEMPO REAL DESPENDIDO NO PERCURSO E O NÚMERO FIXO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Com fundamento no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, esta Corte vem prestigiando a autonomia da negociação coletiva na definição de um número fixo de horas in itinere a serem pagas. Eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso. Destes autos, extrai-se que o tempo efetivo de deslocamento do reclamante era de 3 (três) horas diárias e que a norma coletiva limitou o pagamento de horas in itinere a 1 (uma) hora por dia, revelando que o tempo previsto na norma não atinge sequer 50% do tempo despendido pelo reclamante no percurso, não se constatando a observância do critério da proporcionalidade.”

(E-RR - 2032-73.2010.5.09.0091, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/10/2013, sem grifos no original)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO - INVALIDADE - EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Dá-se provimento ao agravo regimental em recurso de embargos quando configurada no recurso de embargos a hipótese do inciso II do artigo 894 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO - INVALIDADE - EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Esta SBDI-1 vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas in itinere, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Todavia, recentemente, na sessão do dia 08/08/2013, esta SBDI-1 estabeleceu critério objetivo no sentido de se considerar inválida norma

coletiva que fixa o período de percurso em percentual inferior a 50% do tempo efetivamente gasto, por considerar que nestas hipóteses o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes. Nesses casos (tal qual na hipótese dos autos, em que o reclamante despendia 3 horas diárias e recebia apenas 30 minutos pelo tempo de percurso), em face da manifesta inexistência de concessões recíprocas pelos seus signatários, frente o desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, beneficiando apenas o empregador, entende-se que não há concessões mútuas, mas, tão somente, mera renúncia do empregado ao direito de recebimento das horas concernentes ao período gasto no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-1506-04.2010.5.03.0082 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/10/2013, destacou-se)

Sobreleva notar que o entendimento da Eg. SBDI-1 do C. TST no julgamento do E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, em 08.08.2013, adotando o critério da razoabilidade e proporcionalidade, está em consonância com o entendimento deste Eg. Regional no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, julgado em 06.10.2010, quando aprovou a Súmula nº 08, conforme o item II, in verbis:

“HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (...)Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido.”

Portanto, considerando que a Eg. SBDI-1 do C. TST fixou critério objetivo no sentido de se considerar inválida norma coletiva que fixa o período de percurso em percentual inferior a 50% do tempo efetivamente gasto, entendendo que, nessas hipóteses, não há razoabilidade na pré-fixação de quantitativo de horas in itinere, e que atualmente não há consenso entre as Turmas deste Regional quanto à matéria, proponho nova redação para a súmula nº 8 deste Tribunal, alterando apenas o item II, nos seguintes termos:

“HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.”

CONCLUSÃO

Admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, julgo-o procedente, propondo nova redação para o item II da súmula nº 8 deste Tribunal.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 25/2014

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, e Eugênio José Cesário Rosa, com causa justificada, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do recurso ordinário Processo RO-0001290-95.2012.5.18.0101, RESOLVEU, por maioria, alterar o item II da Súmula nº 08, que passa a vigorar nos termos a seguir transcritos, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Daniel Viana Júnior, que julgavam improcedente o IUJ. Ressalvou seu entendimento pessoal o Desembargador Paulo Pimenta:

SÚMULA Nº 8. “HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014) I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas

in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.” Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 20 dias do mês de março de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno
